



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1075640 - SP (2017/0067764-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GISELE FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "O mero ajuizamento de demanda judicial discutindo o débito não é suficiente para obstar a negativação do devedor ou o protesto de títulos, sendo necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito" (AgRg no AREsp n. 598.657/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1075640 - SP (2017/0067764-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GISELE FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O mero ajuizamento de demanda judicial discutindo o débito não é suficiente para obstar a negativação do devedor ou o protesto de títulos, sendo necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito" (AgRg no AREsp n. 598.657/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 360/369) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste em que o "arquivista responde pelos

dados imprecisos inseridos nas anotações negativas" (e-STJ fl. 365).

Argumenta que não busca a declaração de ilegitimidade do apontamento ou seu cancelamento, mas apenas a veracidade da informação constante no banco de dados, para que seja feita ressalva a respeito da existência de ação judicial.

Aponta omissão na análise de referida tese.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 372).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 355/357):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC/1973, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 268/270).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 162):

Responsabilidade civil Autora que ajuizou ações cautelares de exibição de documentos e, comunicando o fato à requerida, solicitou o lançamento de ressalvas nas anotações, para que conste a informação de que estão sendo discutidas judicialmente Art. 4º, §2º, da Lei 9.507/97 A cautelar de exibição de documentos é mera ação preparatória Necessidade de propositura de ação que discuta, efetivamente, os débitos Ré que não procedeu às alterações, por este motivo Danos morais não configurados Sentença mantida nos termos do art. 252, RITJSP Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 177/180).

No recurso especial (e-STJ fls. 182/204), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 333, 458 e 535 do CPC/1973, 43, §§ 1º, 2º e 3º, do CDC, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/1997 e 186 e 187 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional e obrigatoriedade da recorrida em proceder a ressalvas em suas anotações a respeito das informações prestadas pelo consumidor, no caso, a existência de discussão judicial envolvendo o débito. Aduziu que não cabe a ré questionar a natureza da ação (exibição de documentos). Pugnou ao final pelo reconhecimento do dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 272/295), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. Contraminuta às fls. 316/330 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto à afronta aos arts. 458, 515 e 535 do CPC/1973, a agravante entendeu que o aresto recorrido teria sido omissivo ao deixar de analisar os argumentos referentes à responsabilidade do banco de dados em atualizar seus dados com as ressalvas apresentadas pelos consumidores quando o débito estiver sendo discutido em ação judicial, não sendo relevante a natureza da ação, sob pena de ensejar reparação por dano moral.

No entanto, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fl. 163):

Anota o juízo monocrático que para o lançamento da ressalva, necessário estar em curso ação que discuta a inexigibilidade do débito. Contudo, a autora apenas ajuizou ações cautelares de exibição de documentos, deixando de comprovar a propositura de qualquer outra ação que discutisse, efetivamente, os referidos débitos. E a cautelar de exibição de documentos é apenas ação preparatória “que não implica na discussão sobre a real existência do débito, ou seja, não se confunde com a oposição judicial feita pelo consumidor, pois isso só virá a ocorrer no caso de propositura da demanda principal, o que deve ser avaliado à vista dos papéis obtidos na cautelar”.

(...)

Assim, como não houve descumprimento por parte da requerida, pois ela apenas está obrigada a proceder a ressalvas nos cadastros dos consumidores caso haja notícia de oposição judicial ao débito, o que, em verdade, ainda não ocorreu, os danos morais foram corretamente afastados.

Portanto, não se constata caso algum de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado na instância a quo, circunstância que, de plano, torna imprópria a aplicação dos arts. 458, 515 e 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito dependerá do atendimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito, b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na

petição de embargos de declaração.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero ajuizamento de demanda judicial discutindo o débito não é suficiente para obstar a negativação do devedor ou o protesto de títulos, sendo necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

4. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado a ausência de verossimilhança das alegações autorais, estão ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de suspensão do protesto relativo ao débito em questão. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 598.657/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

O Tribunal de origem concluiu inexistir o dever de fazer ressalva acerca da oposição judicial, tendo em vista que a medida cautelar de exibição de documentos configura ação meramente preparatória, não ensejando a discussão do débito (e-STJ fl. 163).

O acórdão recorrido não merece reparos, pois, ausente o ajuizamento de demanda com o escopo de rever o débito que originou a inscrição perante o banco de dados, não se justifica a pretendida ressalva na anotação negativa em nome da recorrente, tampouco há falar em indenização por dano moral.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Ausente omissão no acórdão recorrido, que decidiu a lide de forma fundamentada. O fato de a parte não concordar com a conclusão do julgado não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem concluiu que não houve violação do dever de informação, pois apenas havia sido ajuizada cautelar de exibição de documentos, ação que não é suficiente para caracterizar a existência de discussão judicial a respeito do débito.

De fato, a cautelar preparatória não é suficiente para configurar objeção ao débito e inexatidão no apontamento no cadastro, de modo que, ao contrário do alegado pela parte no recurso especial, não foi ocultada "informação de que há ação judicial em face do credor, visando comprovar a inexistência de título" (e-STJ fl. 199).

Aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento do STJ a respeito dos

requisitos para o pedido de cancelamento ou abstenção do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, conforme exposto na decisão ora agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.075.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0067764-0

Número de Origem:

40030370320138260554 20150000528632 20150000733659

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELE FERNANDA RODRIGUES

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELE FERNANDA RODRIGUES

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020